

EMENTÁRIO SELECIONADO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DESTITUÍDO. RETENÇÃO DE CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O pedido de reserva crédito decorrente de contrato de honorários firmado entre o exequente e seu ex-procurador destituído constitui típica ação de cobrança de honorários. Portanto, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgá-lo, pois trata-se de relação de natureza cível (Súmula 363 do C. STJ).

(AP-0010714-70.2021.5.18.0191, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 14/11/2023)

ACIDENTE DO TRABALHO. CARTEIRO MOTORIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.



Sendo incontroverso nos autos que o reclamante exercia a função de Carteiro motorizado e, por conseguinte, utilizava motocicleta em vias públicas para realização de suas atividades diárias, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, em relação ao acidente de trabalho sofrido no exercício de tal atividade, tendo em vista que o risco específico e acentuado de acidente é superior àquele a que são submetidos os trabalhadores em geral, além do fato de a prevenção total ser impossível de obter-se.

(ROT-0011060-88.2021.5.18.0007, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/11/2023)

“(…) MULTA DO ART.477 DA CLT. MORTE DO EMPREGADO.

Conforme jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, não incide a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando a dissolução do vínculo empregatício ocorrer em virtude de falecimento do empregado, bem como o empregador não está obrigado a ajuizar ação de consignação em pagamento para se eximir da referida penalidade. Recurso de revista conhecido e provido” (ARR-10970-35.2014.5.01.0028, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/09/2021).

(RORSum-0011357-28.2022.5.18.0018, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, Publicada a intimação em 08/11/2023)

DIREITO TRABALHISTA. DIREITO PÚBLICO. PANDEMIA. NOVO CORONAVÍRUS. ESTADO DE CALAMIDADE. EMPREGADA GESTANTE. TELETRABALHO. LEI Nº 14.151/2021. IMPUTAÇÃO OU RESSARCIMENTO PELO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇA-MATERNIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO TEMPORÁRIA DE ÔNUS.

[...] - Sem prejuízo de suas atribuições pertinentes à saúde, a União Federal se serviu de sua competência legislativa privativa para tratar de direito do trabalho (art. 21, I, da Constituição) e editou a **Lei nº 14.151/2021 (alterada pela Lei nº 14.311/2022), segundo a qual, durante o período de pandemia decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante (ainda não totalmente imunizada) permanecerá afastada da atividade de laborar presencial, devendo ficar à disposição do empregador para atividades em seu domicílio (por teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma a distância, admitida a alteração das funções durante esse período extraordinário), para o qual terá direito à sua remuneração paga pelo contratante.** - Logo, a Lei nº 14.151/2021 (antes e depois da Lei nº 14.311/2022) tem conteúdo de direito do trabalho, atende à estrita legalidade (art. 22, I, e também ao art. 201, II, ambos da ordem de 1988) e representa regra especial para situação distinta da previsão geral do art. 394-A da CLT, não se revelando como empréstimo compulsório, imposto extraordinário ou nova contribuição social (art. 148, I, art. 154 e art. 195, §4º, todos da Constituição), muito menos aumento de exação já existente que ampare pleito de compensação de indébito, o que afasta argumentos quanto a aspectos tributários. **A empregada gestante está habilitada para o trabalho (desde que não presencial) e fica à disposição do empregador, razão pela qual não há amparo para a concessão indiscriminada de benefício previdenciário de salário-maternidade (art. 71, art. 71-A, art. 71-B e art. 71-C, da Lei nº 8.213/1991, Convenção nº 103 da OIT e Decreto nº 10.088/2019), e nem se trata de transferência do ônus do Estado para o setor privado.** - É verdade que há ampla diversidade de tarefas decorrentes das relações de emprego, perfis e qualificações pessoais distintas entre gestantes, além de ambientes muito diferentes em cada domicílio, tornando presumivelmente bastante heterogênea a efetiva realização de teletrabalho ou de outra forma a distância. **Também é crível que, em casos específicos, seja inviável qualquer trabalho não presencial realizado por empregadas gestantes. Contudo, a redução ou a excepcional inviabilidade do trabalho realizado por empregadas gestantes não pode ser imputada ao Estado,** que tão somente adotou medidas trabalhistas legítimas de preservação de todos os interesses envolvidos no extraordinário período da pandemia. [...]

- No caso dos autos, **a parte-autora é empresa de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e alega ter empregada que está grávida** e desempenha a função de atendente de loja de conveniência, **cujo trabalho não é possível de realização a distância. Trata-se de motivo insuficiente para desonerar a parte-autora de suas obrigações legais.** - Matéria preliminar rejeitada. Recurso provido. (TRF-3- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5025145-16.2021.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco, Órgão Julgador: 2ª Turma, TRF3, publicado no DJEN de 13/10/2022 - negritei).

(ROT-0010249-60.2022.5.18.0083, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/11/2023)

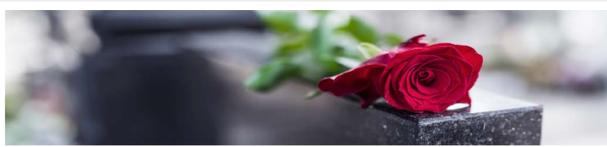


DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA POR DOENÇA.

Para o reconhecimento de dispensa discriminatória por doença é imprescindível a presunção de que a doença cause estigma ou preconceito ou a comprovação de que a extinção do contrato tenha sido discriminatória em decorrência da doença diagnosticada no obreiro. Não se verificando nenhuma destas hipóteses, não é devida reparação por danos morais e materiais pretendida.

(ROT-0010713-94.2017.5.18.0201, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/11/2023)

FALECIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE HERDEIROS OU SUCESSORES HABILITADOS.



Diante do falecimento do autor sem a devida habilitação processual de herdeiros, impõe-se o não conhecimento do recurso e a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 76, §2º, I, e 485, IV, do CPC.

(ROT-0010029-52.2022.5.18.0054, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/11/2023)

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA NO LAUDO PERICIAL.

Para que se admita o pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Na espécie, a matéria atinente à incapacidade laboral restou controvertida no processo de origem, cujo evento determinante foi objeto de pronunciamento judicial, que interpretou a prova pericial, o que, por si só, é excludente para reconhecimento do erro de fato.

(AR-0011080-66.2022.5.18.0000, Relator: Juiz Convocado César Silveira, Tribunal Pleno, Publicada a intimação em 14/11/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 . AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS NORMAS COLETIVAS NO ÓRGÃO COMPETENTE. FORMALIDADE ADMINISTRATIVA. VALIDADE DAS NORMAS PACTUADAS.

A controvérsia dos autos diz respeito à validade das normas coletivas firmadas pelas partes que não foram registradas no órgão competente, conforme estabelece o artigo 614, § 1º, da CLT. O Tribunal Regional entendeu que a ausência de depósito dos instrumentos coletivos perante o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos previstos no artigo 614 da CLT, não invalida as normas pactuadas pelas partes, uma vez que o objetivo desse registro é apenas o de dar publicidade à negociação, sendo um vício meramente formal. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que procurou proteger os trabalhadores ao estabelecer direitos irrenunciáveis, também consagrou o princípio da autonomia sindical, vedando a interferência na organização e na administração sindical, além do respeito à vontade das partes livremente negociada em instrumentos normativos (artigo 8º, inciso I). Na hipótese, não se tem notícia de ter havido vício de vontade das partes na elaboração das normas coletivas que a reclamada quer ver afastada, ou erro material nos instrumentos, ou inobservância dos requisitos legais, tampouco que houve tentativa de revisão dos termos pactuados, com o objetivo de modificar uma determinada cláusula, por exemplo. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a inobservância de uma formalidade administrativa, como é o registro perante o órgão competente, não tem o condão de inviabilizar a aplicação das normas coletivas (acordos e convenções) pactuadas entre as partes, devendo-se privilegiar a negociação coletiva em respeito à autonomia de vontade das partes em detrimento do excesso de formalismo. O registro dos instrumentos coletivos no órgão competente tem como finalidade promover a publicidade dos instrumentos coletivos e permitir sua fiscalização. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido”. (AIRR- 11202-27.2016.5.15.0080, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021).

(ROT-0010375-86.2023.5.18.0015, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/11/2023)



TUTELA PROVISÓRIA. CAUTELAR DE ARRESTO. PERIGO DA DEMORA. TENTATIVA MALICIOSA DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO. INDÍCIOS. DEFERIMENTO.

A existência de indícios de tentativa de frustração da eventual necessidade de satisfação do crédito, por meio do emprego de ardis nas formas de ocultação ou dissipação de patrimônio, autoriza a concessão de tutela provisória de urgência com caráter cautelar voltada a arrear bens da parte ré.

(MSCiv-0012244-32.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 14/11/2023)

“RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.



jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que o fato de o acidente ter sido causado por culpa exclusiva de terceiro não tem o condão de romper o nexo de causalidade e, por conseguinte, de excluir a responsabilidade do empregador. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-11163-73.2016.5.15.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/02/2022).

(ROT-0010651-31.2021.5.18.0131, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/11/2023)

1. O entendimento desta Corte Superior é o de que o art. 7º, XXVIII, da CF, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente tenha ocorrido na vigência do atual Código Civil. 2. Com efeito, o art. 7º da CF, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. 3. Por outro lado, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no art. 2º da CLT, e o Código Civil, no parágrafo único do art. 927, reconheceu expressamente a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. 4. In casu, o acidente sofrido pelo reclamante decorreu das atividades desenvolvidas com motocicleta, que envolviam risco extraordinário, fato que atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva em decorrência do risco da atividade. 5. Se não bastasse, a

DESCONTO IRREGULAR. RESTITUIÇÃO.

Não havendo hipótese legal que ampare o desconto realizado mensalmente, é devida a restituição do valor ao empregado.

(RORSum-0010819-05.2022.5.18.0129, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/11/2023)

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. COMPANHEIRA. TEMPESTIVIDADE.

A embargante, companheira de um dos executados nos autos principais, ajuizou embargos de terceiro, a fim de impugnar constrição judicial em bem imóvel que alega ter direito à meação. No entanto, o ajuizamento da referida ação incidental não observou o prazo de 5 dias cravado no caput do artigo 675 do Código de Processo Civil. Evidente, pois, a intempestividade do manejo. Agravo de petição conhecido e não provido.

(AP-0010180-62.2022.5.18.0007, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/11/2023)



PARCERIA. REPARTIÇÃO DOS GANHOS MEIO A MEIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Uma relação em que as partes dividem o trabalho, a proporção de 50% dos serviços realizados, não se coaduna com a realidade verificada entre empregador e empregado, evidenciando a existência de parceria.

(ROT-0010467-67.2023.5.18.0111, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/11/2023)